



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO ACERCA DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico Nº. **175/2021/SUPEL/RO**.

Processo Administrativo: **0051.243914/2020-10**

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de Serviços Médicos especializados na área de Ortopedia e Traumatologia, de Média e Alta Complexidade, de forma contínua, com a finalidade de atender demanda excedente em caráter eletivo de usuários da saúde pública do Complexo Hospitalar Regional de Cacoal, por um período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, através de seus Pregoeiros e Equipe de Apoio nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 129/2020/SUPEL-CI, publicada no DOE do dia 03/11/2020, procede a análise e manifestação acerca das impugnações interpostas, bem como dos questionamentos suscitados ao certame em epígrafe.

Inicialmente cabe esclarecer que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 e artigo 57 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021.

Registra-se que os argumentos apresentados referentes as questões técnicas, que foram definidas no termo de referência de responsabilidade da Unidade requisitante, foram remetidas a Gerência de Compras da SESAU – GECOMP/SESAU.

A seguir de forma sintetizada passamos a expor em seguida responder.

1. DA DESNECESSIDADE DA EXIGÊNCIA DE CADASTRO CNES:

A impugnante questiona a exigência disposta no item 13.7.1 "c"- Comprovação de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES do local de execução dos serviços, argumentando que tal exigência restringe participação visto que trata-se de fornecimento de mão de obra de profissionais médicos e que estes prestarão os serviços diretamente no estabelecimento de Saúde Pública.

Resposta: Considerando tratar-se de questões técnicas definidas no Termo de Referência, transcrevemos a manifestação disposta nos autos:

Considerando a [Portaria nº 1646, de 2 de Outubro de 2015](#);

[...]

Art. 2º O CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS), e possui as seguintes finalidades:

[...]

IV - fornecer informações que apoiem a tomada de decisão, o planejamento, a programação e o conhecimento pelos gestores, pesquisadores, trabalhadores e sociedade em geral acerca da organização, existência e disponibilidade de serviços, força de trabalho e capacidade instalada dos estabelecimentos de saúde e territórios.

[...]

Art. 5º O CNES é a fonte de informações oficial sobre estabelecimentos de saúde no país, devendo ser adotado por todo e qualquer sistema de informação que utilize dados de seu escopo e ser utilizado como fonte para todas as políticas nacionais de saúde.

[...]

Considerando a [PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO Nº 1, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017](#);

[...]

Art. 131. A instituição privada com a qual a Administração Pública celebrará contrato deverá: (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º)

I - estar registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES); (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, I)

[...]

Art. 154. O cadastro no SCNES das entidades abrangidas por esta Subseção deve estar atualizado, a fim de subsidiar a análise da prestação de serviços ao SUS. (Origem: PRT MS/GM 834/2016, Art. 15)

[...]

Art. 294. Fica definido a obrigatoriedade de alimentação mensal e sistemática dos Bancos de Dados Nacionais dos Sistemas: Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS), Sistema de Informação Hospitalar (SIH/SUS), Comunicação de Internação Hospitalar e Ambulatorial (CIHA), Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU), Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN), Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB) e Conjunto Mínimo de Dados (CMD). (Origem: PRT MS/GM 3462/2010, Art. 2º) (com redação dada pela PRT MS/GM 2148/2017)

[...]

Considerando o [MANUAL TÉCNICO OPERACIONAL SIA/SUS SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBULATORIAIS](#), a qual necessita de quatro entradas básicas para o processamento e geração de informação, uma delas é o CNES. (pág 10)

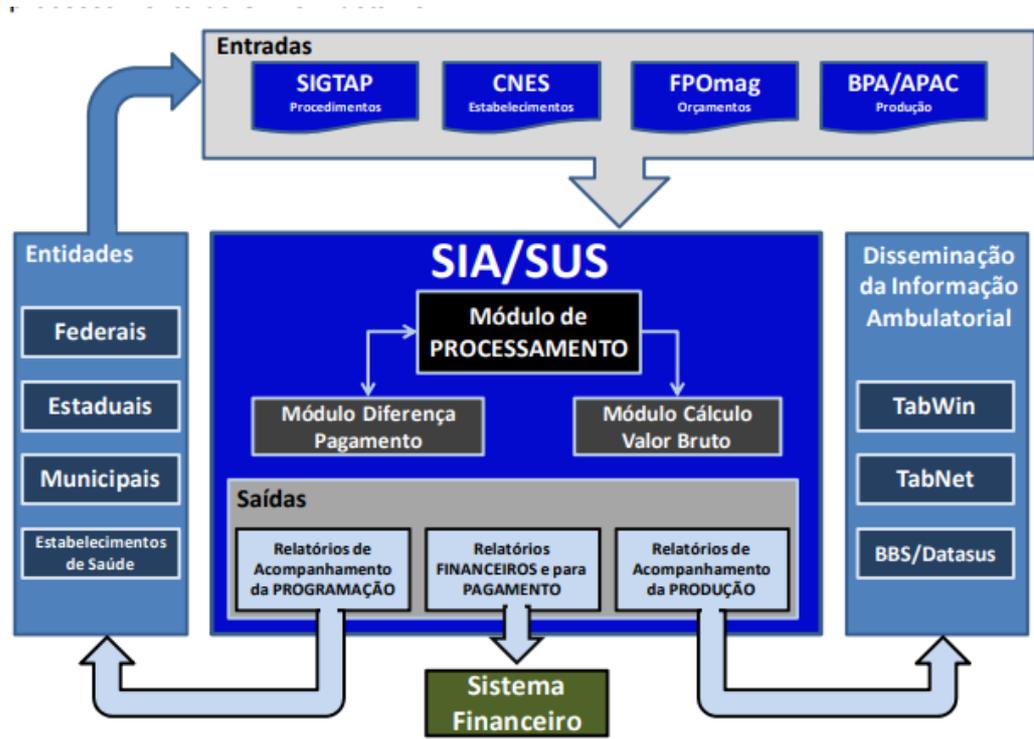


Figura 1 - Diagrama do processo completo de processamento ambulatorial e os sistemas envolvidos

Nessa senda, informa-se que o Cadastro nacional de estabelecimentos de Saúde – CNES, identifica o estabelecimento de saúde junto ao Ministério da Saúde e, é uma necessidade primordial, um dos requisitos dos instrumentos jurídicos a serem firmados entre as operadoras e prestadores de saúde, sendo utilizado como identificador inequívoco do prestador, como base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde, este imprescindível tanto no aspecto operacional quanto no gerencial, onde os dados cadastrais constituem-se um dos pontos fundamentais para elaboração do planejamento, da programação, controle e avaliação da assistência hospitalar e ambulatorial, assim como a garantia da correspondência entre capacidade operacional das entidades vinculadas ao SUS ou às operadoras de planos privados de assistência à saúde.

Cumpra assinalar, que aquela Coordenadoria vislumbra que se a empresa não possui o CNES no município onde o serviço será executado, não será possível processar as informações/serviços nos Sistemas de Informação do Ministério da Saúde. Neste sentido, aquela setorial considera o CNES de suma importância para a contratação em questão.

Diante das razões expostas, fica mantida a necessidade de exigência de cadastro do CNES.

2. Da Qualificação técnica contida no item 13.7.1 - Atestados de Capacidade Técnica - Acerca da qualificação técnica a interessada argumenta que o Item 13.7.1 "a.2.1" - *Atestados que comprovem já ter executado, no mínimo, 30% do quantitativo anual de plantões de serviços médicos de média e alta complexidade, previsto para o(s) lote(s) o (qual) a licitante irá(ão) participar dentro do prazo máximo de 12(doze) meses. Será permitida a soma de Atestados desde que todos se refiram ao intervalo ininterrupto de 12(doze) meses*, restringe o caráter competitivo do certame e que não há diferenciação na capacidade técnica de fazer gestão de profissional médico na UPA, Unidade Básica de Atendimento, Pronto Socorro, UTI ou mesmo serviços de baixa, média ou alta complexidade, pois a capacidade técnica da gestão dos profissionais médicos é a mesma, não havendo distinção, portanto totalmente descabida a exigência trazida, o que leva a sugerir restrição e competitividade.

Resposta: Considerando tratar-se de questões técnicas definidas no Termo de Referência, transcrevemos a manifestação disposta nos autos:

Considerando o informado pela Unidade no Despacho HRC-DG (0012606239):

(...) O Hospital Regional de Cacoal (HRC) é classificado como hospital geral de grande porte, com **nível de complexidade assistencial secundário e terciário**, com papel na rede de serviço de hospital regional, oferecendo atendimentos:

ambulatorial, internação, urgência, regulação, serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, serviço psicossocial, nutricional e vigilância em saúde, com fluxo de clientela por atendimento de demanda referenciada. Sendo referência da Macrorregião II do Estado para atendimento de média e alta complexidade.

O Hospital de Emergência e Urgência de Cacoal HEURO, foi instituído com a finalidade de ser referência para atenção as urgências e emergências de média e alta complexidade. Vale ressaltar, que até o ano de 2015, o Estado tinha como única referência o Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJP), localizado em Porto Velho. Desde sua implantação o HEURO vem usufruindo de avanços clínicos, visando a promoção da qualidade de vida dos pacientes, um exemplo é que no mês de dezembro de 2018, o HEURO passou a contar também com 10 leitos de UTI, não obstante este ano passará também a contar com serviço de hemodiálise.

Nesse sentido, o **Complexo Hospitalar de Cacoal vem sendo referência para atendimento em média e alta complexidade em demanda de ortopedia e traumatologia da Macrorregião II**, contando com 7 ortopedistas 40 horas e 2 de 20 horas no HEURO; enquanto o HRC conta com 2 especialistas cirurgiões de ombro; 1 de mão e 1 de coluna, além de uma empresa especializada que realiza ao mês: 60 plantões de 12 hr cirurgia, com 2 ortopedistas; 24 plantões de 6h em ambulatório, com 1 ortopedista; além de 24 plantões de 6hr para visitas intra-hospitalar pré e pós cirurgia, com 1 ortopedista.

Considerando que atenção básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. Por tecnologia de baixa densidade, fica subentendido que a atenção básica inclui um rol de procedimentos mais simples e baratos, capazes de atender à maior parte dos problemas comuns de saúde da comunidade, embora sua organização, seu desenvolvimento e sua aplicação possam demandar estudos de alta complexidade teórica e profundo conhecimento empírico da realidade.

Noutro ponto, a exigência cumulativa a atendimento de média e alta complexidade não restringe o caráter competitivo, uma vez que está em consonância com o perfil assistencial da Unidade e constitui objeto da presente contratação.

Ademais, a **qualificação-técnica visa atender ao comando do art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/1993, que permite a comprovação de atestados de serviço de características semelhantes, razão pela qual deve-se permitir para fins de comprovação de atestado técnica a experiência em outras áreas médicas que tenham plantões e procedimentos de média e alta complexidade.**

Importante registrar alguns entendimentos do TCU acerca do tema:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.** (Grifo nosso) Processo nº 012.675/2009-0. Acórdão nº 1942/2009 – P, Relator: Min. André de Carvalho, Brasília, Data de Julgamento: 26 de agosto de 2009b. Disponível em: <www.tcu.gov.br>. Acesso em: 5 set. 2013”

Súmula TCU nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

O presente caso, envolve a prestação de serviços de mão-de-obra, já que é uma terceirização.

Vale ainda, trazer uma importante decisão do TCU a respeito do tema, no sentido de que **"nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais"**, conforme o Acórdão 553/2016 Plenário.

Assim como dito pela D. Procuradoria em seu Parecer nº 273/2021/PGE-PCC(0017347287):

O importante, como visto, é que a empresa tenha experiência na gestão de pessoal médico, incluindo os plantões, e no serviço de média e alta complexidade. A especialidade médica será satisfatoriamente atendida mediante a disponibilidade dos profissionais, cuja exigência está na qualificação de profissionais, os quais devem ser apresentados no momento da contratação, conforme corretamente prevê a presente minuta.

Assim, para atender ao comando do art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/1993, que permite a comprovação de atestados de *serviço de características semelhantes*, não há razão jurídica para limitar a atividade aos serviços de ortopedia. Portanto, deve ser admitido a comprovação de plantões e de outros procedimentos de média e alta complexidade da saúde, independentemente da especialidade.

Considerando que há alternativas para a apresentação do atestado, visando blindar a administração de empresas aventureiras visto que o serviço é técnico.

Diante de todo o exposto, a qualificação técnica permanecerá inalterada.

Assim, por todo exposto, prestados os esclarecimentos necessários, INDEFIRO o pedido da impugnante, mantendo inalteradas todas cláusulas do edital.

Não havendo nenhuma alteração no instrumento convocatório, permanece a data de abertura do certame prevista para: **DATA: 30.09.2021 HORÁRIO: 10h30min (horário de Brasília) ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.comprasnet.gov.br**, conforme aviso de adiamento já devidamente divulgado.

Porto Velho, data e horário do sistema eletrônico SEI.

NILSEIA KETES COSTA
Pregoeira Equipe SIGMA/SUPEL/RO
Mat. **300061141**



Documento assinado eletronicamente por **Nilseia Ketes Costa, Pregoeiro(a)**, em 28/09/2021, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0020982767** e o código CRC **0751902B**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0051.243914/2020-10

SEI nº 0020982767